Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0061770-94.2012.815.2001– 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante: Município de João Pessoa.
Advogado: Marcus Tulio Macedo de L. Campos.
Apelado: Kelli Cristina Gomes do Nascimento.
Advogado: Aldaris Dawsley e Silva Junior.

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. RECONHECIMENTO. DIREITO LIQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AOS RECURSOS.**

1. Mostra-se absolutamente ilegal a conduta omissiva da Administração que deixou de proceder com a nomeação e posse de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital, especialmente quando expirado o prazo de validade do concurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS ETC.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança nº 200.2012.061.770-5 impetrada por **KELLI CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO**.

A Apelada impetrou a presente ação mandamental objetivando sua nomeação no cargo de Agente Comunitário de Saúde do quadro de servidores efetivos do Município de João Pessoa. Fundamentou o pedido na aprovação em **6ª colocação** dentre as **6 vagas** ofertadas pelo Edital nº 001/2007. Alegou que já havia exaurido o prazo de validade do concurso, o que torna ilegal a omissão da Administração.

Liminar indeferida às fls. 38/39.

Informações apresentadas às fls. 46/55.

O juízo originário (fls. 62/66) concedeu a segurança, por entender que o prazo de validade do certame expirou e que a Impetrante logrou êxito em comprovar sua aprovação dentro do número de vagas.

Os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para reexame.

No prazo recursal, a Fazenda Pública apelou (fls. 70/82) alegando que o referido certame serviu para composição de cadastro de reserva e, em decorrência da vinculação às normas editalícias e à jurisprudência pátria, não haveria, no presente caso, direito líquido e certo à nomeação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 86/91.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 98/100).

É o relatório.

DECIDO

O Supremo Tribunal Federal[1] passou a considerar a nomeação um direito do aprovado em concurso público, assegurando o provimento do cargo para o qual concorreu e logrou êxito, no entanto, tal direito só se consubstancia, e deixa de ser mera expectativa, se a classificação do aprovado estiver dentro do número de vagas expressamente estabelecido no Edital do certame. Semelhante o entendimento do STJ:

> 3. A atual corrente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, condensou a compreensão de que "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando

1 AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010.

> aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". E pontuou, ainda, o eminente Relator que o descumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública somente se justifica quando estiver acompanhado de fatos supervenientes de excepcional circunstância, os quais, por serem imprevisíveis, graves e necessários, revelam que houve radical modificação das condições existentes por ocasião da publicação do edital (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito - DJe de 3/10/11). (**STJ**. AgRg no RMS 33.716/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe **04/12/2013**)

Compulsando os autos, verifico que o impetrante se submeteu a concurso público, pleiteando vaga de Agente Comunitário de Saúde, obtendo **aprovação e classificação dentro do número de vagas**, conforme quadro demonstrativo abaixo (fls. 24):

Cargo e Quant. de vagas do edital	**Classificação no certame**
Agente Comunitário de Saúde - 6	6ª

Pelo que se depreende do Memorando nº 114/2011 (fls. 14) o prazo de validade o certame **exauriu em 02/04/2012**, o que transforma a mera expectativa de direito da Impetrante em direito subjetivo líquido e certo, a ser protegido pelo ordenamento jurídico, segundo posição do STJ:

> 5. **Estando incontroverso nos autos que a recorrente foi aprovada em certame dentro do número de vagas e que, expirado o prazo de validade do concurso** em 1º/2/10, **a Administração não procedeu a sua nomeação, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.**
> (**STJ**. AgRg no RMS 33.716/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe **04/12/2013**). [Em destaque].

A omissão da Administração em proceder aos atos necessários à indigitada investidura reveste-se de ilegalidade flagrante e

inarredável, importando em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, pelo que não há como se esquivar o Poder Judiciário de tutelar o direito da Impetrante, lidimamente alcançado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO,** com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença em seus integrais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de setembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator